

1. Introdução e Vigência da Norma

Autor: Diego Dias | Grupo: Direito Civi | Data: 11/10/2025 08:25

Antes denominada de Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), passou, em **2010**, a ser chamada de **LINDB**, por força da Lei 12.376/10.

A ALTERAÇÃO DO NOME SE JUSTIFICA? Há autores, como José Fernando Simão, que sustentam que não. No entanto, a posição que prevalece afirma que sim, pois a **lei não é dirigida apenas ao Direito Civil, mas a todos os ramos do direito**, de modo que alteração no nome faz sentido.

Segundo Flávio Tartuce, a LINDB é uma **norma de SOBREDIREITO**, ou seja, uma norma jurídica que visa a **regulamentar outras normas** (leis sobre leis ou *lex legum*). As normas jurídicas são **dirigidas a todos** (atributo da **GENERALIDADE**), mas a LINDB é **dirigida ao legislador e ao aplicador do Direito** (a exemplo do juiz). Isso fica claro pela redação dos Arts. 4 (que prevê as formas de integração da norma jurídica) e 5º (que trata dos fins sociais da norma e da pacificação social).

Tem caráter **universal**, sendo aplicada a **todos os ramos do direito** (é lei de introdução às normas do Direito brasileiro), salvo naqueles pontos em que há regulamentação específica, a exemplo do Direito material Penal, no qual não é possível a analogia *in malam partem*.

Dessa forma, percebe-se que, enquanto as demais normas têm como objeto o comportamento humano, a LINDB tem como **objeto a própria norma**.

CONTEÚDO DA LINDB:

1. **Formas de integração** da norma jurídica;
2. **Regras de aplicação** da norma jurídica no tempo e no espaço;
3. **Fontes do Direito** (pela visão clássica da doutrina);
4. **Regras de Direito Internacional** (Público e Privado); e
5. **Regras de Direito Público**.

1. VIGÊNCIA DAS NORMAS (EFEITOS/EFICÁCIA)

Art. 1. Salvo disposição contrária, a lei começa a **vigorar em todo o país 45 dias** depois de oficialmente publicada. [PRINCÍPIO DA VIGÊNCIA SINCRÔNICA]

§ 1. Nos **Estados estrangeiros**, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, **se inicia 3 meses** depois de oficialmente publicada.

§ 3. Se, **antes de entrar a lei em vigor**, ocorrer **nova publicação de seu texto**, destinada a correção, **o prazo** deste artigo e dos parágrafos anteriores **começará a correr da nova publicação**.

§ 4. As **correções a texto de lei já em vigor CONSIDERAM-SE LEI NOVA**.

Existem três **fases que antecedem a vigência da lei**. São elas: 1) Elaboração; 2) Promulgação e; 3) Publicação.

• PROMULGAÇÃO:

- É o instrumento que **declara a existência da lei** e ordena sua execução;
- Ganha **existência e validade**. Revela o momento existencial da norma. Ato pelo qual a norma é autenticada pelo Poder Executivo.

• **PUBLICAÇÃO:**

- É com a publicação da lei que esta **se torna obrigatória**. Com a publicação, os cidadãos são informados sobre a existência da nova norma jurídica e **ninguém pode alegar desconhecimento** da lei para não cumpri-la. A publicação é o complemento da promulgação e, normalmente, a **lei entra em vigor a partir da data em que é publicada**.

• **VACATIO LEGIS:**

- Correspondendo ao **período entre a data da publicação de uma lei e o início de sua vigência**. Existe para que haja prazo de **assimilação do conteúdo** de uma nova lei e, durante tal vacância, continua vigorando a lei antiga. A vacatio legis vem expressa em artigo no final da lei da seguinte forma: "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial".

⚠ **ATENÇÃO:** *Decretos e regulamentos executivos não possuem vacatio legis.*

Apenas **normas de pequena repercussão social podem ter vigência imediata**, na data de sua publicação.

Art. 8. LC 95: *A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.*

Entretanto, nada impede que a própria norma declare outro prazo de vacatio legis, como o Código Civil, que autodeclarou o prazo de 1 ano. **Atos administrativos não seguem essa regra**, apenas as leis.

Contagem do prazo da vacatio legis:

Art. 8, § 1, LC 95: *A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a **inclusão da data da publicação e do último dia do prazo**, entrando em **vigor no dia subsequente** à sua consumação integral.*

Não confundir com a **contagem dos prazos processuais**.

Art. 224, CPC/15. *Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados **excluindo o dia do começo** e **incluindo o dia do vencimento**.*

1.1. NORMA CORRETIVA

Segundo Tartuce (2020, p. 34), é aquela que existe para afastar equívocos importantes cometidos pelo texto legal, sendo certo que as **correções do texto de lei já em vigor devem ser consideradas como lei nova** - art. 1º, §3º.

1.2. PRINCÍPIO DA VIGÊNCIA SINCRÔNICA

A obrigatoriedade da lei é simultânea, porque entra **em vigor a um só tempo em todo o país**, ou seja, **45 dias após sua publicação**, não havendo data estipulada para sua entrada em vigor.

2. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE OU PERMANÊNCIA

Segundo Tartuce (2020, p.34), a norma, **a partir da sua entrada em vigor, tem eficácia contínua, até que outra a modifique ou revogue**. O caput do art. 2º dispõe exatamente sobre isso, pontuando que, caso não tenha vigência temporária, a lei vigerá até que outra a modifique ou revogue.

Art. 2. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue [PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE OU PERMANÊNCIA]

§ 1. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, **NÃO REVOGA NEM MODIFICA** a lei anterior.

§ 3. Salvo disposição em contrário, a lei revogada **NÃO SE RESTAURA** por ter a lei revogadora perdido a vigência. [REPRISTINAÇÃO]

Em relação ao art. 2º, §2º, deve-se pontuar que **alei com sentido complementar não revoga ou modifica as disposições anteriores** sobre o mesmo tema. Ex. A Lei 11.804/2008 (Lei dos alimentos para gávida e para o nascituro) não revogou nem alterou as regras do Código Civil de 2002 sobre alimentos.

2.1. REVOGAÇÃO

A revogação é o meio para retirar a vigência da norma, podendo ser classificada da seguinte forma:

QUANTO À EXTENSÃO

REVOGAÇÃO TOTAL OU AB-ROGAÇÃO

REVOGAÇÃO PARCIAL OU DERROGAÇÃO

QUANTO AO MODO

REVOGAÇÃO EXPRESSA OU POR VIA DIRETA

Explicação

“Ocorre quando se torna sem efeito uma norma de forma integral, com a **supressão total do seu texto** por uma norma emergente” Ex.: revogação total do CC/1916 pelo art. 2.045 do CC/2002.

“Uma lei nova torna sem efeito **parte de uma lei anterior**.” Ex. Código Comercial de 1850 (art. 2.045, CC/2002).

Explicação

“Situação em que a lei nova **taxativamente declara** revogada a lei anterior ou aponta os dispositivos que pretende retirar.” Ex.: art. 2.045, CC/2002.

QUANTO AO MODO

Explicação

Art. 9, LC 95/98. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

REVOGAÇÃO TÁCITA OU POR VIA OBLÍQUA OU INDIRETA

“Situação em que a lei posterior **é incompatível com a anterior**, não havendo previsão expressa no texto a respeito da sua revogação”; Hipótese prevista no art. 2, §1 da LINDB.

Ordenamento brasileiro **não admite o DESUETUDO (revogação pelos costumes).**

2.2. EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA NORMA

- **NORMA TEMPORÁRIA:** já nasce com **data limite de vigência**;
- **NORMA CIRCUNSTANCIAL:** somente vige durante **determinada circunstância**.

2.3. ULTRATIVIDADE OU PÓS-ATIVIDADE (PÓS-EFICÁCIA) NORMATIVA

A lei **produz seus efeitos mesmo depois de revogada**. Excepcionalmente a lei já revogada é aplicada.

2.4. ADMITE-SE A REPRISTINAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO?

A Repristinação é um fenômeno legislativo no qual **há a entrada novamente em vigor de uma norma efetivamente revogada, pela revogação da norma que a revogou**.

A repristinação **deve ser expressa** dada a dicção do artigo 2., § 3. da LINDB

☐☐ **NÃO CONFUNDA com EFEITO REPRISTINATÓRIO / REPRISTINAÇÃO OBLÍQUA OU INDIRETA**, que é a reentrada em vigor de norma aparentemente revogada, ocorrendo **quando uma norma que a revogou é declarada inconstitucional**.

O STF, na ADI 652, pontuou que: “A declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida ao STF, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a plena restauração de eficácia das leis e das normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional.”

Segundo Tartuce (2020, p. 37), existem **duas possíveis situações**:

- Efeito repristinatório decorre da **declaração de inconstitucionalidade da lei**;
- Efeito repristinatório **previsto pela própria norma jurídica** (REPRISTINAÇÃO LEGAL).

3. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA NORMA

Art. 3. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Segundo Tartuce (2020, p. 38/39), **ninguém pode deixar de cumprir a lei alegando não a conhecer**. Pontua o autor que “o princípio da obrigatoriedade das leis **não pode ser visto como um preceito absoluto**, havendo claro abrandamento no Código Civil de 2002. Isso porque o art.

139, inc. III, da codificação material em vigor **admite a existência de erro substancial** quando a **falsa noção estiver relacionada com um erro de direito** (*error iuris*), **desde que este seja única causa para a celebração de um negócio jurídico e que não haja desobediência à lei**. Alerta-se, em complemento, que a Lei de Contravenções Penais já previa o erro de direito como justificativa para o descumprimento da norma (art. 8)”.

3.1. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CONHECIMENTO DAS NORMAS

Admite-se a arguição de desconhecimento da norma de forma excepcional. Exemplos:

- **Artigo 8 da Lei de Contravenções Penais:** no caso de **ignorância ou de errada compreensão** da lei, quando **escusáveis**, a pena deixa de ser aplicada;
- **Artigo 65, II, CP:** **atenuante** de desconhecimento da lei;
- **Artigo 139, III, Código Civil:** **erro substancial**.

3.2. CORRENTES DOUTRINÁRIAS QUE PROCURAM JUSTIFICAR O CONTEÚDO DA NORMA

Teoria

TEORIA DA FICÇÃO LEGAL

TEORIA DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA

TEORIA DA NECESSIDADE SOCIAL

Explicação

A obrigatoriedade foi **instituída** pelo ordenamento para a **segurança jurídica**.

Haveria uma **dedução iure et de iure de que todos conhecem as leis**.

Amparada, segundo Maria Helena Diniz, na premissa “de que as **normas devem ser conhecidas para que melhor sejam observadas**”, a gerar o princípio da vigência sincrônica da lei.